**(12/2025-E)**

**EMENTA**: DIREITO REGISTRAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE IMÓVEIS. INFORMAÇÃO SOBRE BENS DE TERCEIRO. PUBLICIDADE E PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.

I. **Caso em Exame**
Trata-se de recurso administrativo interposto contra sentença que manteve a recusa de fornecimento de informação sobre bens livres e desimpedidos em nome de terceiro, sob o fundamento de que a justificativa apresentada pela parte interessada é genérica.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se a recusa do Oficial de Registro de Imóveis em fornecer informações sob o fundamento de ausência de especificação de finalidade está em conformidade com a legislação em vigor.

III. **Razões de Decidir**
3. A legislação que rege a matéria exige a indicação de finalidade específica para o tratamento de dados pessoais, mas o princípio da publicidade dos registros públicos também deve ser considerado.
4. A parte recorrente se identificou e apresentou justificativa clara e suficiente para a solicitação, não havendo evidência de finalidade contrária à LGPD.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso provido.
*Tese de julgamento:* "1. O princípio da publicidade dos registros públicos deve ser equilibrado com a proteção dos dados pessoais. 2. A identificação e a finalidade clara no caso concreto são suficientes para o fornecimento das informações buscadas. 3. Matéria já bem normatizada. Autonomia e responsabilidade dos Oficiais para análise de cada caso concreto".

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

**Legislação citada:**
- Lei nº 13.709/2018 (LGPD), art. 5º, I e II; art. 6º, I; art. 23; Lei nº 6.015/73, art. 1º e 16 e seguintes; Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XXXV, e Emenda Constitucional 115/2022; Provimento CNJ n. 149/2023, art. 126; NSCGJ, Cap. XIII, itens 128 a 144.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **Wilson Geraldo Berto** contra a r. sentença de fls. 35/37, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Piracicaba, que manteve recusa a pedido de informação sobre bens livres e desimpedidos em nome de terceiro (pedido de certidão n. 393152 de 15/06/2023 – fls. 03 e 27/28).

O MM. Juiz ressaltou que, embora o artigo 17 da Lei de Registros Públicos permita a qualquer pessoa solicitar certidão dos registros públicos sem justificativa, tal direito foi limitado pela Emenda Constitucional n. 115/2022, regulamentado posteriormente pela Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018; que, na sequência, o Provimento CNJ n. 149/2023 e as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passaram a exigir a identificação do solicitante e a indicação de finalidade específica para a busca; que o entendimento consolidado tornou parcialmente inconstitucional o artigo 17 da Lei de Registros Públicos, já que o acesso aos dados por meio dos indicadores real ou pessoal passou a depender de indicação clara do motivo ou de interesse no pedido; que indicação genérica, como "fins judiciais", é insuficiente, pois não permite a análise da legitimidade do pedido, especialmente diante da proteção de

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

dados pessoais garantida pela Constituição Federal e pela LGPD (há necessidade de comprovação mais robusta, como a demonstração de representação de credores ou sucessores); que, por estar a recusa do Oficial em conformidade com a legislação aplicável, é necessário que o interessado reapresente o pedido com finalidade mais bem delimitada (fls. 35/37).

Em sua manifestação, o Oficial destacou que, com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, a emissão de certidão de matrícula permanece fundamentada no princípio da publicidade da Lei de Registros Públicos, mas os pedidos de buscas gerais (indicadores pessoal e real) passaram a exigir maior rigor, incluindo a indicação expressa de finalidade e a comprovação de legitimidade do solicitante; que a plataforma eletrônica do ONR (Operador Nacional do Registro) está em processo de adaptação às exigências da LGPD, mas, como ainda não há normatização mais restritiva, continuam sendo disponibilizadas buscas limitadas a cinco matrículas ou transcrições; que passou a recusar solicitações genéricas, como para "fins judiciais" ou "cadastros", exigindo comprovação de legitimidade mesmo por profissionais como advogados e corretores; que, no caso em debate, a busca envolveria a análise detalhada de 133 apontamentos nos indicadores do cartório, o que implicaria trabalho extensivo e cobrança individualizada por matrícula ou transcrição, conforme os valores previstos na tabela de custas; que, embora o indeferimento não tenha mencionado esse ponto expressamente, o levantamento seria oneroso e trabalhoso; que tal critério de cobrança foi confirmado quando do julgamento do Recurso Administrativo n. 1003817-68.2018.8.26.0505 (Comarca de Ribeirão Pires), que estabeleceu que cada item da consulta deve ser tratado como serviço autônomo, dados a complexidade e o esforço envolvidos; que, em caso de deferimento do pedido, deverá ser formalizado novamente, com a complementação do depósito referente ao total das buscas individuais (133 x R$ 6,79); que necessário, ainda, que eventual decisão de deferimento tenha caráter normativo, a fim de padronizar os critérios aplicáveis a casos semelhantes (fls. 12/15).

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

A parte recorrente, em suas razões, alegou que a recusa contraria o item 144 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; que a informação solicitada se limitava aos números das matrículas livres e desimpedidas, sem envolver dados pessoais, uma vez que já havia obtido acesso a todas as matrículas vinculadas ao nome do terceiro pelo *site* do ONR; que buscas semelhantes são permitidas na plataforma eletrônica da ARISP, mediante identificação por assinatura digital; que a negativa prejudica o acesso a informações essenciais para eventual ajuizamento de ação judicial; que, caso tivesse solicitado certidão de todos os imóveis por meio da ARISP, não enfrentaria restrições semelhantes; que o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, garante acesso a informações não sigilosas por certidão, extrato ou cópia, com ocultação de eventuais dados protegidos por sigilo; que o indeferimento desconsiderou o cumprimento dos requisitos previstos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e na LGPD, como a identificação do solicitante e a indicação da finalidade; que a busca se destina à análise sobre propositura de ação judicial própria, sendo que a negativa da informação pode causar prejuízo irreparável caso os bens deixem de estar disponíveis no futuro; que devido provimento ao recurso para que a serventia extrajudicial forneça as informações solicitadas, limitando-se ao número das matrículas livres e desimpedidas, com normatização da matéria para se evitarem indeferimentos similares em casos futuros, tudo em garantia de maior segurança jurídica e transparência no acesso às informações públicas (fls. 43/46).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 64/66).

**É o relatório.**

De início, cabe observar que o Oficial de Registro de Imóveis, titular ou interino, possui autonomia, no exercício de suas atribuições, para recusar títulos ou requerimentos que considere contrários à ordem jurídica nos termos do art. 28 da Lei nº 8.935/1994.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

Esta conclusão se reforça pelo disposto no item 117 do Cap. XX das Normas de Serviço:

> *"Incumbe ao oficial impedir o registro de título que não satisfaça os requisitos exigidos pela lei, quer sejam consubstanciados em instrumento público ou particular, quer em atos judiciais".*

No mérito, o recurso deve ser provido.

Vejamos os motivos.

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei n. 13.709/2018, trouxe novos paradigmas para a atuação dos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro no que tange à publicidade das informações sob sua guarda.

Tornou-se imprescindível o equacionamento entre tal publicidade, prevista como garantia fundamental no inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal e como princípio fundamental dos registros públicos (artigos 16 e seguintes da Lei n. 6.015/73), e a tutela dos direitos fundamentais, como os da personalidade (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), notadamente no âmbito da proteção do direito fundamental aos dados pessoais (Emenda Constitucional n. 115/2022).

Com o objetivo de regulamentar o controle e o compartilhamento de dados pessoais no desempenho das atividades registrais e notariais, a E. Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento n. 23/2020, que dispõe sobre o tratamento de tais dados pelos responsáveis pelas delegações de que trata o artigo 236 da Constituição da República, acrescentando os itens 127 a 152.1 do Capítulo XIII, do Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Destacam-se os itens 128, 129 e 131, que tratam da autonomia dos Oficiais e Tabeliães na condição de controladores e responsáveis pelas

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais, os quais devem atuar com observância dos objetivos, fundamentos e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (destaques nossos):

> *"128. No tratamento dos dados pessoais, os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro* ***deverão observar os objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709****, de 14 de agosto de 2018.*
>
> *129.* ***Os responsáveis pelas delegações*** *dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de titulares, interventores ou interinos,* ***são controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais****.*
>
> *131.* ***O tratamento de dados pessoais*** *destinados à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios notariais e registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa,* ***independe de autorização específica da pessoa natural que deles for titular****".*

Vale ressaltar que referidas regras têm como origem acompanhamento das medidas promovidas pelo grupo de estudos constituído pela E. Corregedoria Geral da Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura à vista da edição da LGPD, que contou com as manifestações do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção São Paulo, da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, do Instituto de Registro de Imóveis do Brasil - IRIB, da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo - ANOREG/SP, da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, e do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (Parecer n° 377/2020-E, de autoria dos Juízes Assessores da

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

Corregedoria José Marcelo Tossi Silva e Josué Modesto Passos).

A importância da efetiva observância da Lei Geral de Proteção de Dados, tanto pelos Registradores e Notários quanto pelas Corregedorias Permanentes, vem evidenciada também no Comunicado CG nº 1334/2020 (Proc. CG nº 2020/114613), publicado na página 04 do DJe de 26.11.2020 (destaques nossos):

> *"O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos MM. Juízes Corregedores Permanentes que nas correições do ano de 2020 deverão ser indicadas, na resposta ao quesito 28 do campo "INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E INFORMAÇÕES GERAIS", as* ***providências que foram adotadas pelos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo para o cumprimento do Provimento CG nº 23/2020 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais****, salvo em relação às delegações que cumprirem integralmente as referidas normas, hipótese em que bastará a resposta afirmativa ao referido quesito.* ***Alerta aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão promover o que for necessário para o integral cumprimento do Provimento CG nº 23/2020 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste comunicado****".*

Pois bem.

O caso em análise envolve questão bastante específica, que se insere no âmbito do equilíbrio entre o princípio da publicidade que rege os

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

registros públicos e a tutela dos dados pessoais.

A parte interessada, advogada, após ter tido acesso a todas as matrículas vinculadas ao nome de terceiro por meio de pesquisa junto ao *site* do ONR (uso de certificado digital), compareceu ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba para solicitar informação bastante clara e delimitida, pertinente apenas à existência de bens livres e desimpedidos.

Embora tenha preenchido o formulário fornecido pela serventia, com identificação (advogado) e indicação de finalidade ("fins judiciais" – fls. 27/28), sua solicitação foi indeferida nos termos do ofício n. 35233/2023 (fls. 04/05):

> *"Pela presente informamos a impossibilidade de atendimento dos pedidos supramencionados, da maneira como formulado, por ausência de elementos objetivos acerca da finalidade e legitimidade da requerente ao pleito, tudo conforme elementos da nova Lei Geral de Proteção de Dados a seguir mencionados.*
>
> *Os pedidos poderão ser reiterados, fazendo deles constar elementos objetivos e acompanhados de eventuais provas documentais das alegações, para reavaliação de viabilidade.*
>
> *Para eventual pleito judicial futuro, a orientação por advogado ou defensor público nas buscas é recomendável, e cujos pedidos também podem ser feitos na esfera jurisdicional, cujas pesquisas já são costumeiramente formalizadas por ordem dos respectivos Juízos, e automaticamente conforme convênio do Tribunal de Justiça com as entidades de Registro de Imóveis.*
>
> *Informamos que com a entrada em vigor da LGPD, é vedado o fornecimento de informações/certidões que contrariem o*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

*princípio da finalidade do tratamento de dados pessoais (art. 6º, I, da LGPD), por extrapolar os propósitos da publicidade registral na forma prevista na Lei 6.015/73.*

*Em conformidade com o art. 23 da LGPD, o Oficial de Registro de Imóvel só está autorizado a tratar dados pessoais "com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público".*

*Além disso, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça vedam expressamente a expedição de certidões nessas hipóteses: "144.2 Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018".*

A matéria tem regramento específico, como já visto, na Lei de Registros Públicos e nas Normas de Serviço, de modo que não se pode falar em incidência da Lei de Acesso à Informação.

De fato, a Lei n. 6.015/73, em seus artigos 16 e seguintes, estabelece que (destaques nossos):

*"Art. 16. Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados:*

*1º a lavrar certidão do que lhes for requerido;*

*2º a fornecer* ***às partes as informações*** *solicitadas.*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

*Art. 17. **Qualquer pessoa** pode requerer **certidão** do registro **sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido**."*

*§ 1º O acesso ou envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com uso de assinatura avançada ou qualificada de que trata o art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça.*

*§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de uso de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis".*

Nota-se, assim, que antes mesmo das alterações promovidas pelo Provimento CG n. 23/2020, a legislação especial, que rege a matéria, já fazia distinção entre lavratura de certidão e fornecimento de informações, na medida em que as informações são restritas às **partes**, ao passo que a certidão pode ser requerida por **qualquer pessoa**, sem indicação de motivo.

As alterações promovidas nas Normas da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento n. 23/2020 no Capítulo XIII, motivadas pelo advento da LGPD, ratificam e tornam claro o entendimento de que o livre acesso aos dados registrais e, também, notariais está adstrito aos titulares do direito (destaques nossos):

*"141. **Os titulares terão livre acesso aos dados pessoais**, mediante consulta facilitada e gratuita que poderá abranger a exatidão, clareza, relevância, atualização, a forma e duração do tratamento e a integralidade dos dados pessoais.*

*142. **O livre acesso é restrito ao titular dos dados pessoais***

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

*e poderá ser promovido mediante **informação verbal ou escrita**, conforme for solicitado. (...)*

*144. **Para a expedição de certidão ou informação** restrita ao que constar nos indicadores e índices pessoais **poderá ser exigido o fornecimento, por escrito, da identificação do solicitante e da finalidade da solicitação**.*

*144.1 **Igual cautela poderá ser tomada quando forem solicitadas certidões ou informações em bloco, ou agrupadas**, ou segundo critérios não usuais de pesquisa, ainda que relativas a registros e atos notariais envolvendo titulares distintos de dados pessoais.*

*144.2 **Serão negadas, por meio de nota fundamentada, as solicitações de certidões e informações formuladas em bloco**, relativas a registros e atos notariais relativos ao mesmo titular de dados pessoais ou a titulares distintos, **quando as circunstâncias da solicitação indicarem a finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**".*

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, trabalhou com a mesma diretriz ao dispor, no artigo 126 de seu Provimento n. 159/2023, que as requisições baseadas nos indicadores pessoal e real dependem de identificação segura da parte solicitante e indicação de finalidade:

*"Art. 126. O atendimento a requisições de buscas fundadas exclusivamente no indicador pessoal ou real pressupõe a identificação segura do solicitante, bem como a indicação da finalidade, de tudo mantendo-se o registro em meio físico ou virtual".*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

Não há dúvida, portanto, de que a legislação aplicável à matéria confere certa discricionaridade ao Oficial para análise do requerimento de informações sobre terceiro, notadamente à luz da tutela dos dados pessoais.

Em outras palavras, é prerrogativa do Oficial, diante da situação concreta, avaliar se possível o fornecimento de informações de seu acervo, observando, para tanto, os princípios e as regras aplicáveis, como aqueles pertinentes à publicidade e à proteção de dados (e, também, à segurança jurídica e à economia procedimental conforme o disposto nos itens 129 e 144 do Cap. XX das NSCGJSP), tudo sob pena de responsabilização pessoal.

No caso em análise, a parte identificou-se como advogada, indicando seu número de inscrição perante a OAB/SP e fornecendo documento de identificação (fls. 27/28 e 31), bem como apontando a necessidade de informação sobre bens livres e desimpedidos para "fins judiciais".

Esclareceu, ainda, que já tinha tido acesso a todos os imóveis vinculados ao nome do terceiro por meio de busca junto ao *site* do ONR.

Não se vislumbra, neste contexto, qualquer evidência de que ***as circunstâncias da solicitação indiquem finalidade de tratamento de dados pessoais, pelo solicitante ou outrem, de forma contrária aos objetivos, fundamentos e princípios da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*** (item 144.2, Cap. XIII, NSCGJ).

Os dados pessoais do terceiro já eram conhecidos, assim como sua vinculação a determinados imóveis localizados na Comarca de Piracicaba. O interesse da parte solicitante, por sua vez, é bastante específico, informação sobre bens livres e desimpedidos em nome do terceiro, com finalidade clara e delimitada (avaliação sobre a possibilidade de propositura de ação judicial).

O acesso à justiça, como se sabe, também é um direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

A identificação da parte solicitante e o apontamento de suas razões, ademais, são suficientes para eventuais providências pelo titular dos dados na hipótese de abuso no exercício do direito à informação.

Vale reiterar que o princípio da publicidade é da própria essência do sistema dos registros públicos, que se destinam a garantir autenticidade, segurança e eficácia aos atos e negócios jurídicos (artigo 1º e artigos 16 e seguintes da Lei n. 6.015/76).

Cumpre, assim, uma tríplice missão: "*a) transmite ao conhecimento de terceiros interessados ou não interessados a informação do direito correspondente ao conteúdo do registro; b) sacrifica parcialmente a privacidade e a intimidade das pessoas, informando sobre bens e direitos seus ou que lhes sejam referentes, a benefício das garantias advindas do registro; c) serve para fins estatísticos, de interesse nacional ou de fiscalização pública*" (Walter Ceneviva, Lei dos Registros Públicos Comentada, São Paulo: editora Saraiva, 18a edição, 2008, p. 37 e 38).

Eventual restrição de acesso aos dados levados aos registros públicos, portanto, somente pode se dar nos limites precisos da norma restritiva, sob pena de esvaziamento da função primordial do sistema, que é a segurança jurídica.

Neste contexto, em que evidenciado o direito à informação, caberá ao Oficial respeitá-lo após apresentação de orçamento discriminado à parte e pagamento do valor devido pelo serviço, o que ainda não foi objeto de questionamento (fls. 01/02, 03/05 e 43/46).

Por fim, vale dizer que a presente decisão restringe-se ao caso concreto, tendo em vista a autonomia dos Oficiais e Tabeliães na condição de controladores e responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais em cada caso e em razão das normas já suficientemente editadas por esta E. Corregedoria Geral da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça para

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

regulamentação da matéria.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é pelo **provimento** do recurso administrativo, de modo que a informação buscada possa ser prestada após apresentação de orçamento discriminado à parte interessada e pagamento do valor devido pelo serviço.

*Sub censura*.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 120328C.*

CONCLUSÃO

Em 22 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 1012590-94.2023.8.26.0451**

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, de modo que a informação buscada possa ser prestada após apresentação de orçamento discriminado à parte interessada e pagamento do valor devido pelo serviço.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012590-94.2023.8.26.0451 e o código 1203598.*